



ESTADO DO ESPRITO SANTO
CMMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

1 de maio de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 1 /2023

FIXA CONDIÇÕES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DE FECHAMENTO DE VARANDA NAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA SABRINA ASTORI, no uso de suas atribuições legais e regimentais instituídas nos arts. 103, 103 e 104 do Regimento Interno, e em cumprimento ao que estabelece o artigo 59 da Lei n 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo em âmbito nacional, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1 Esta Lei Complementar fixa as condições a serem observadas para a execução do serviço de fechamento de varandas nas edificações residenciais e comerciais em nosso município, a fim de possibilitar proteção contra intempéries.

Art. 2 É permitido o fechamento de varandas nas fachadas, por sistema retrátil (envidraçamento de varandas), em material vidro temperado nas cores permitidas pelo condomínio, conforme ata.

1 O sistema retrátil de fechamento de varanda deverá permitir a abertura dos vidros com o recolhimento dos vidros de acordo com a necessidade de morador (pontos de aberturas dos vidros).

2 O fechamento deverá observar as normas técnicas de segurança vigentes, inclusive, se julgado necessário pelo órgão municipal competente, com relação ao acréscimo de carga nas varandas em balanço.

3 O projeto do sistema retrátil para fechamento de varandas, assim como a sua instalação, deverão ser realizados por empresas ou profissionais devidamente registrados





ESTADO DO ESPRITO SANTO
CMMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Lei Municipal nº 60 de 2011

no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, e sã poder² o iniciar suas atividades depois de comprovarem efetivamente o competente registro, bem como o dos profissionais do seu quadro t¹cnico.

í 4¹ O fechamento da varanda n² o poder² resultar em aumento real da ²rea da unidade residencial, nem ser² admitida a incorpora² o da varanda, total ou parcialmente, aos compartimentos internos, sob pena de multa.

Art. 3¹ O fechamento de varandas das edifica² es residenciais dever² atender as seguintes condi² es:

I - dever² ser utilizado sistema retr² til de fechamento em vidro temperado que permita a abertura total da varanda prevista no projeto originalmente aprovado;

II - a varanda n² o poder² ser dividida em compartimentos por alvenaria ou outro elemento construtivo, que descaracterize sua ²rea original, nem ser² permitida a sua incorpora² o aos compartimentos internos da edifica² o.

Par² grafo ²nico - O fechamento das varandas ser² feito exclusivamente por sistema retr² til, instalado de forma que n² o interfira na composi² o arquitet² xnica da fachada, n² o sendo admitida a coloca² o de janelas ou outros tipos de esquadrias.

Art. 4¹ S² o requisitos para o licenciamento do servi² o de fechamento de varandas:

I - apresenta² o de documento informativo do morador junto ao condom² nio do servi² o de fechamento a ser executado, obedecendo ²s condi² es estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - apresenta² o ao s² ndico do registro no CREA-ES da empresa que executar² o servi² o e tamb² m da referida ART referente ao servi² o a ser executado, e que est² o atendidas as normas t¹ cnicas de seguran² a vigentes;

III - autoriza² o do condom² nio.

Par² grafo ²nico. O servi² o de fechamento de varanda somente poder² ser executado mediante autoriza² o do s² ndico, sendo este respons² vel por autorizar a entrada de empresas devidamente registradas no CREA-ES para execu² o deste servi² o.

Art. 5¹ O descumprimento de quaisquer requisitos presentes nessa Lei Complementar acarretar² na aplica² o de multa por parte do Poder Executivo Municipal.



